



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0006.7/2018.

Procedência: Legislativo – Deputado Roberto Salum.

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal, que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgão ou ente público estadual.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem legislativa, com o escopo de dispor sobre a isenção do pagamento de taxas para confecção e de emissão de segunda via de documentos de identificação pessoal, que tenham sido roubados ou furtados, cuja expedição seja atribuição de órgão ou ente público estadual .

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental. É o relatório.

O projeto tem grande apelo social e de justiça, à medida que seria justo isentar as taxas de emissão de documentos emitidos por órgãos estaduais, daqueles vítimas de furto ou roubo.

A proposição também prevê penalidades a serem aplicadas em caso de tentativa de burlar o mecanismo da gratuidade, comunicando crime falso a autoridade policial.

Em face da importância e pertinência da matéria, ouve aprovação de diligência, em 28/02/2018, a Secretaria de Segurança Pública - SSP, DETRAN/SC, IGP/SC e Secretaria da Casa Civil, com o retorno das seguintes manifestações:



a) A Secretaria de Estado da Segurança Pública informa que o IGP/SC se manifestou contrariamente ao projeto entendendo que a redução dos recursos financeiros serão superiores e mais prejudiciais que o benefício a ser concedido. O DETRAN/SC se manifestou contrário ao projeto informando que o Estado precisa de taxas como fonte de recurso e que o dinheiro arrecadado com a expedição de tais documentos é encaminhado ao Fundo da Segurança Pública, e que a isenção proposta irá gerar perda de arrecadação.

b) A Secretaria de Estado da Fazenda é contrária a proposta observando que o projeto não se adequa ao previsto no art.14 da LRF, pois apresenta as hipóteses de isenção, mas não demonstra a estimativa de impacto financeiro e as alternativas de compensação para manter-se o equilíbrio financeiro.

Em pesquisa ao sistema PROLEGIS verifiquei que diversas proposições com o mesmo objetivo foram apresentadas nesta Casa Legislativa: PL 0451.1/1999, PL 0026.8/2008, PL 0197.7/2009, PL 0367.7/2013, todos rejeitados na CCJ ou vetados pelo Chefe do Poder Executivo, diante da flagrante inconstitucionalidade.

Reza o art.14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



Nota-se que referida ordem legal (art.14 da LRF) não foi obedecida no projeto, afrontando a legalidade da proposição, e concorrentemente se demonstrando inconstitucional ao promover renúncia de receita do Poder Executivo, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de tal proposta.

Assim, entendo que há inconstitucionalidade formal, decorrente da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico (renúncia de receita), bem como está presente a inconstitucionalidade material uma vez que o texto do projeto não cumpre dispositivo legal previsto em Lei Complementar Federal específica.

Neste sentido, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal e material (renúncia de receita e contrariedade a Lei Complementar Federal específica), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR